



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001000-14.2023.8.26.0201/50000, da Comarca de Garça, em que é embargante ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA - FAEF, é embargada VIVO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51857
EDCL.N°: 0001000-14.2023.8.26.0201/50000
COMARCA: GARÇA

EBTE. : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA -
FAEF
EBDO. : VIVO S/A

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO -
EFEITOS INFRINGENTES - Omissão inocorrente -
Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos
infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos
lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC - Embargos de
declaração rejeitados”.

Embargos de declaração, da apelante, em face
do v. acórdão de fls. 194/198, que, por v.u., afastou a
preliminar, arguida em contrarrazões, e negou provimento
ao recurso.

Há omissão no v. acórdão. Não houve
apreciação do pleito de exclusão da condenação imposta a
título de honorários advocatícios sucumbenciais. Há, em
verdade, dupla condenação ao pagamento de honorários
sucumbenciais. A condenação supera o patamar máximo
previsto legalmente. Cabível a atribuição de efeito
modificativo. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-
se o vício apontado.

É o relatório.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu
Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, “**é omissa a
decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento
formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da
decisão judicial. Inocorre em omissão relevante toda e
qualquer decisão que esteja fundamentada de forma
insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que
obviamente inclui a ausência de enfrentamento de
precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e
de jurisprudência formada a partir do incidente de
resolução de demandas repetitivas e de assunção de
competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022,**

parágrafo único, I)".

Não há omissão a ser sanada.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, com fulcro no art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que "a hipótese, ante o exposto, é de se manter a r. sentença".

É claro, ainda, ao fundamentar que, "tendo em vista o trabalho adicional desenvolvido, em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do NCPC".

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que "**a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo** (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)".

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.